



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.037 , de 19/09/2018

Processo: 81.420

PROJETO DE LEI Nº. 12.660

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

Arquive-se


Diretor Legislativo

24/09/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.660

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 11/09/2018	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 743		QUORUM: MS	

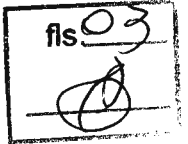
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 11/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 11/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: <i>[Signature]</i> Relator 11/09/2018
A CFO. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 11/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 11/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/09/2018
À CFO (Aditiva) Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 18/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 18/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/09/18
A CFO (Aditiva) Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 18/09/18	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 18/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/09/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. G.P.L. n° 236/2018

Processo n° 32.423-8/2017



Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

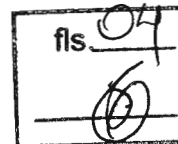
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 32.423-8/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/09/18

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
14/09/2018

APROVADO

[Signature]
Presidente
18/10/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.660

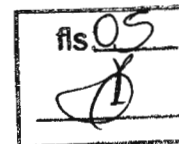
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de **R\$ 10.877.954,19 (dez milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos)**, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, modalidade – apoio financeiro destinado à aplicação em despesa de capital, no que tange à aquisição de maquinários e equipamentos para reposição na Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição dos maquinários e equipamentos previstos no projeto integrante do programa FINISA de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito pelo Município de Jundiaí de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, a receita a que se refere o artigo 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que corresponde à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios- FPM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 1º O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção da receita ali mencionada, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

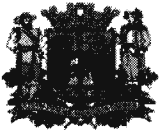
§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com base nesta Lei.

§ 4º O Poder Executivo promoverá o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar a amortização de principal, juros e encargos da dívida, até o pagamento final.

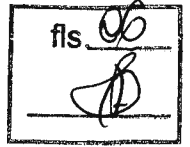
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, relativos ao projeto integrante do programa FINISA de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.

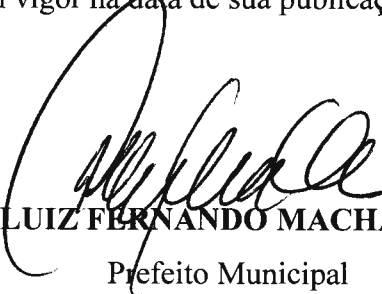


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, propositura que visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), produto lançado pela CAIXA em 2012 para facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia.

No caso, a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos solicita a reposição dos equipamentos e maquinários, com o objetivo de renovação da frota atual, cujo valor de financiamento comportará o montante de **R\$ 10.877.954,19 (dez milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos)**.

Nesse sentido, cumpre-nos informar que o Município de Jundiaí se habilitou perante o Ministério das Cidades dentro do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), visando a obtenção de recursos oriundos da referida operação de crédito, considerando a escassez de recursos para investimento e a relação custo oportunidade do financiamento.

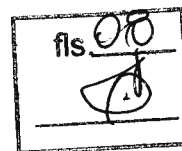
As condições do financiamento, declinadas na análise de impacto orçamentário-financeiro contemplam juros anuais equivalentes a 4,90% + CDI, para um prazo de 120 meses, incluindo 24 meses de carência e 96 meses de amortização do principal.

Cabe ainda observar que a medida possui adequação orçamentária e financeira, conforme demonstrativo anexo, elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, considerando ainda que, mesmo com a operação de crédito cuja autorização ora se pleiteia, a capacidade de endividamento do Município se manterá bem aquém do limite previsto na Resolução Senatorial nº 40, de 2001.

No mérito a iniciativa tem finalidade dar maior estrutura para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos para melhor atender às demandas da população local, inclusive com a substituição de equipamentos obsoletos com alto custo de manutenção e reparos, conforme se verifica no documento anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Importante informar que, com o constante desenvolvimento do Município, as demandas por ações de manutenção tem suas quantidades aumentadas, o crescimento da malha viária requer serviços permanentes que envolvem a frota da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, o que obriga a Administração Municipal a buscar recursos para, além de recompor e substituir sua frota sucateada, ampliá-la, com o objetivo de atender as demandas e executar os trabalhos programados, sem gerar prejuízos à população.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse público contidas na propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio visando a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE
Motoniveladoras	4
Escavadeiras Hidráulicas	2
Cavalo Mecânico	1
Prancha semi reboque	1
Pás carregadeiras sobre pneus	2
Mini carregadeira sobre pneus	1
Rolo compactador de pneus	1
Retroescavadeiras	3
Caminhões basculantes truck com caçamba	10
Caminhão pipa com tanque de aço	1
Caminhões toco com carroceria	3
Caminhões 3/4 com carroceria	3
Caminhão cesto aéreo, com cesto isolado e carroceria	1
Caminhões basculantes toco com caçamba	2



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2014 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.889.772.465	1.800.878.025	2.036.921.600	2.127.341.512	2.268.685.144	2.432.082.379
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	607.584.845	769.595.000	757.732.133	803.878.020	856.934.356
Contribuições	79.662.494	89.070.293	103.921.700	113.252.511	124.405.777	136.299.616
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	68.702.494	78.721.700	89.411.408	99.112.751	109.337.238
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	20.367.799	25.200.000	23.841.102	25.293.026	26.962.377
Receita Patrimonial	16.689.189	39.659.185	30.501.000	17.307.462	17.653.612	18.270.639
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.888.126	14.063.796	16.244.549	16.244.549	16.569.440	17.148.574
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	25.595.388	1.043.000	1.062.913	1.084.171	1.122.065
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.629	1.022.817.400	1.118.545.148	1.197.793.393	1.291.256.031
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.786.612.229	2.007.463.600	2.111.096.963	2.252.115.704	2.414.933.805
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.756	12.331.401	69.680.100	36.175.214	32.301.677	29.594.913
Operações de Crédito (VI)	494.268	-	54.305.100	22.880.000	18.720.000	15.675.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.366	8.000	520.000	530.400	543.609
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	1.182.366	-	520.000	530.400	543.609
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	6.951.544
<i>Convênios</i>	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	9.546.488	11.149.035	15.375.000	12.775.214	13.051.277	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	96.987.011	138.093.261	153.723.800	164.963.558	169.484.717	181.709.617
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.680.671.427	1.925.755.525	2.023.262.400	2.123.975.177	2.285.168.981	2.428.310.109

DESPESAS PRIMÁRIAS	2014 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.627.200.970	1.898.664.100	2.034.146.229	2.132.249.774	2.267.701.681
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	868.911.020	979.451.200	1.054.281.272	1.101.723.929	1.165.599.081
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	2.548.462	6.101.000	15.111.200	17.534.400	19.050.350
Outras Despesas Correntes	799.705.936	755.741.487	913.111.900	964.753.757	1.012.991.445	1.083.052.251
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.624.652.508	1.892.563.100	2.019.035.029	2.114.715.374	2.248.651.331
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	51.343.061	15.387.301	164.668.600	77.578.498	111.745.047	131.714.511
Investimentos	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	14.526.637	4.036.836	26.644.000	21.148.738	21.674.927	21.996.925
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	43.269.000	51.792.000	56.992.000	62.261.100
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.625.634	142.382.968	153.723.800	164.963.558	169.484.717	181.709.617
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.676.015.398	1.786.385.941	2.074.516.500	2.127.527.286	2.285.777.801	2.429.630.617
RESULTADO PRIMÁRIO (LII - LIII)	7.656.029	149.369.584	(51.254.100)	(103.552.109)	(56.608.820)	(7.319.508)

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Aumento Permanente da Receita	225.077.336	101.033.577	141.294.804	163.143.128
Ampliação das Despesas	437.853.727	53.400.088	134.520.706	158.852.524
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTÍNUO	(212.776.391)	(47.456.488)	(93.225.902)	(95.709.396)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	32.467,06	1.020.627,62	1.528.798,84	2.453.075,03

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	Valor de impacto informado na linha "Resultado resultante da estimativa de impacto". Diferença de suporte: R\$ 32.467,06 - 1.020.627,62 = R\$ -988.160,56
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA n. 32.423-8/2017, referente a OPERAÇÃO DE CRÉDITO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para renovação de frota de máquinas e veículos da Unidade de Gestão de Serviços Públicos e Infraestrutura - UGISP.

José Roberto Rizzotti
Gestor Adjunto de Finanças

Luiz Fernando Boscolo
Diretor de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 11/09/18



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0043/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.660/2018, de autoria do Executivo que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

A presente propositura busca a celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e União Federal, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), para a reposição dos equipamentos e maquinários, com o objetivo de renovação da frota atual.

Às fls. 07 da justificativa do Projeto de Lei, temos que o presente financiamento contemplará juros anuais equivalentes a 4,90% + CDI, para um prazo de 120 meses, incluindo 24 meses de carência e 96 meses de amortização do principal.

Conforme o quadro de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 10), as despesas com a presente ação serão: R\$ 32.467,06 em 2018, R\$ 1.020.627,62 em 2019, R\$ 1.528.798,84 em 2020 e R\$ 2.453.075,03 em 2021 e a dotação de suporte será a 10.01.15.452.0186.1511.4.4.90.52.00.0.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

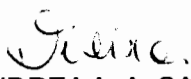
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

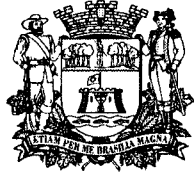
Jundiaí, 11 de setembro de 2018.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 743

PROJETO DE LEI N° 12.660

PROCESSO N° 81.420

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/09; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 10; parecer da Diretoria Financeira de fls. 11 (parecer 0043/2018).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, em síntese, que: **1)** prevê uma taxa de juros de 4,9% a.a. + CDI, para um prazo de 120 meses, incluindo os 24 meses de carência e 96 meses de amortização do principal; **2)** o Quadro de estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro aponta para as despesas com a presente ação nos exercício de 2019 a 2021, bem como as dotações oneradas (R\$ 32.467,06 em 2018; R\$ 1.020.627,62 em 2019; R\$ 1.528.798,84, em 2020 e R\$ 2.453.075,03, em 2021); **3)** a previsão de déficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício leva em conta as previsões de um quadro



recessivo para a economia nacional em 2018. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa obter autorização para operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

Posto isso, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 167, III e incisos da Constituição



da República¹, que é de buscar autorização legislativa para celebração de contratação de financiamento entre o Município de Jundiaí e à Desenvolve SP. Para garantir o principal e encargos da operação de crédito², o Executivo pleiteia autorização para ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável “pro solvendo” as receitas a que se refere o 159, inciso I, alínea “b” e parágrafo da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 2º da propositura.

Quanto ao aspecto material, o projeto supra encontra-se, salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal, notadamente o art. 167, V, da CF³ e incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64⁴.

A contratação de operação de crédito deve obedecer, outrossim, aos artigos 32 e 33, da LRF. Di-los:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

¹ Diz o referido artigo: Artigo 167 - “São vedados: (...); III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)”

² Operação de crédito – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outros derivativos financeiros, além da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.

³Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...)

⁴Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)



Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

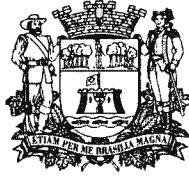
§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Nesse passo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/200) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio da presente propositura

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação.

Pelo projeto, é o Poder Executivo autorizado a urdir operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19), observada a legislação vigente, em especial às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com o projeto, o Município fica autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito,



por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (artigo 159, inciso I, alínea b da CF), em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Assim, as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Desta forma, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Reitere-se que, conforme os projetados arts. 4º e 5º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Uma vez que se busca autorização para contratação de financiamento, o intento somente pode se consubstanciar através de lei, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Notamos que o projetado artigo 6º prevê o envio ao Legislativo, para juntada aos respectivos autos, do contrato de financiamento



Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Outrossim, cabe apontar que em observância à legislação de regência (LRF, Lei 4320/64), deve-se atentar que: (I) não se trata de operação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, e (II) a operação de crédito respeita os limites de endividamento do Município.

O presente financiamento, repita-se, concede como garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, as receitas mencionadas no artigo 159, inciso I, alínea b, da CF, referente ao FPM (ou receitas que vierem a substituí-las).

A garantia oferecida encontra respaldo no art. 167, § 4º, da CF, que diz:

Art. 167 - (...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por se tratar de acréscimo derivado do poder constituinte derivado (condicionado e limitado), há manifestação doutrinária apontando para sua inconstitucionalidade, por afetar a autonomia dos entes federativos:



"A EC nº 3, de 17.03.93, de modo inconstitucional (porque atropelou a autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), deploravelmente mandou acrescentar um § 4º ao art. 167, do seguinte teor: 'É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta' (art. 1º)." (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA – Curso de Direito Constitucional Tributário).

Alertamos que a autorização para realização da operação de crédito está calcada no art. 13, inciso III, da LOM e que, por óbvio, alcançam seus adendos. Di-lo:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, cujas informações e elementos insertos na proposta deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) na condição de **“juízes do interesse público”**.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento.



caput, L.O.M.)⁵.

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

⁵ Observamos que a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da LRF (cfe. "LRF – Guia de orientação para os Municípios" do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e BNDES, página 23).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.420

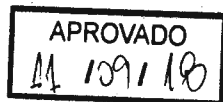
PROJETO DE LEI 12.660, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

PARECER

Informa a Procuradoria Jurídica da Casa, em seu Parecer 743, inserto às fls. 12, que “o projeto supra encontra-se, salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal, notadamente o art. 167, V, da CF e incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.”

Considerando, ainda, o Parecer favorável da Consultoria Financeira, este relator registra voto favorável à tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, 11-09-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 81.420

PROJETO DE LEI 12.660, do Prefeito Municipal, que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

PARECER

Objetiva-se com o presente projeto de lei autorizar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, em seu Parecer nº 0043/2018, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer.

APROVADO
11/09/18

Sala das Comissões, 11/09/2018


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR MATHEUS
'Delano'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/09/18

fls. 13

Ofício GPL nº 249/2018

Processo nº 32.423-8/2017

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81462/2018
Data: 17/09/2018 Horário: 14:52
Legislativo -

Junta-se. Publique-se.
De-se ciência ao Senhor
Diretor Jurídico.

PRESIDENTE
17/09/18
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 14 de setembro de 2018.

APROVADO
Fony Jha
Presidente
18/09/2018

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **12.660/2018**, apresentado em 11 de setembro de 2018, pelo qual se busca obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município e a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 236/2018, de 11 de setembro de 2018, para alteração do art. 1º, a fim de que tenha a seguinte redação:

“**PROJETO DE LEI Nº** _____

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 10.877.954,19 (dez milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, modalidade – apoio financeiro, destinado à aplicação em despesa de capital, no que tange à aquisição de maquinários e equipamentos para proporcionar ampliação e melhorias na Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589/2017, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão aplicados na aquisição dos maquinários e equipamentos conforme Carta Consulta apresentada pelo Município no programa FINISA descrito no caput deste artigo.

(...)” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício. GPL nº 249/2018 – Proc. nº 32.423-8/2017 – Mensagem Aditiva – PL. 12.660 – fls. 2)

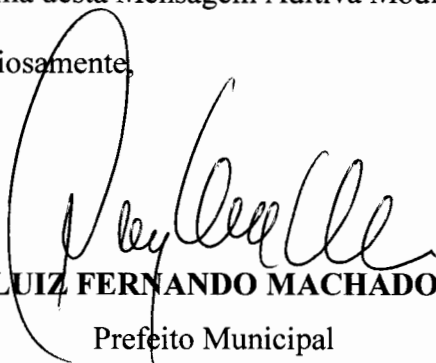


A presente iniciativa faz-se necessária a fim de adequar ao procedimento de contratação determinado pela Caixa Econômica Federal, bem como para esclarecer a respeito da Resolução aplicada *in casu*, o que gera maior transparência ao financiamento pretendido.

Destacamos que, dada à natureza da alteração, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 12.660 na forma desta Mensagem Aditiva Modificativa.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 747

PROJETO DE LEI Nº 12.660

PROCESSO Nº 81.420

Retorna a esta Procuradoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19), em face do recebimento da Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 23/24.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo promove a alteração da redação do art. 1 e respectivo parágrafo único, vinculando-o a autorização pleiteada aos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.589, de 29 de junho de 2017, que define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que ora juntamos aos autos para melhor instrução, e neste aspecto, trata-se de mera adequação, conforme justificativa às fls.24, no sentido de que a medida gera maior transparência ao financiamento pretendido. No mais nos reportamos aos termos do parecer de fls. 12/20.



3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

4. Com relação à Mensagem Aditiva Modificativa deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 743, às fls. 19, "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



fls.	27
proc.	

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.589, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no **caput** as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o **caput** de forma consolidada.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem comunicar o exercício da opção prevista no **caput** na forma a ser definida por aquela Autarquia.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 3º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 4º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e



Nº	29
PROC.	

BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do **caput** não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do **caput** não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do **caput** não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no **caput** as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução;

e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - divulgar em seu sítio na internet:

a) informações relativas às operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito público;

b) informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito privado;

II - adotar as medidas e baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

I - a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), suas subsidiárias e controladas; e

II - as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As operações de crédito cuja proposta firme seja protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2017 estão sujeitas aos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.453, de 26 de abril de 2007;

II - o art. 3º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015;

III - as Resoluções ns. 2.827, de 30 de março de 2001, 2.920, de 26 de dezembro de 2001, 2.945, de 27 de março de 2002, 2.954, de 25 de abril de 2002, 3.049, de 28 de novembro de 2002, 3.129, de 30 de outubro de 2003, 3.153, de 11 de dezembro de 2003, 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, 3.174, de 19 de fevereiro de 2004, 3.191, de 29 de abril de 2004, 3.201, de 27 de maio de 2004, 3.204, de 18 de junho de 2004, 3.228, de 26 de agosto de 2004, 3.290, de 3 de junho de 2005, 3.294, de 29 de junho de 2005, 3.313, de 2 de setembro de 2005, 3.327, de 11 de novembro 2005, 3.331, de 28 de novembro de 2005, 3.338, de 23 de dezembro de 2005, 3.365, de 26 de abril de 2006, 3.372, de 16 de junho de 2006, 3.430, de 26 de dezembro de 2006, 3.437, de 22 de janeiro de 2007, 3.438, de 22 de janeiro de 2007, 3.439, de 30 de janeiro de 2007, 3.465, de 29 de junho de 2007, 3.466, de 29 de junho de 2007, 3.508, de 30 de novembro de 2007, 3.529, de 23 de janeiro de 2008, 3.536, de 31 de janeiro de 2008, 3.542, de 28 de fevereiro de 2008, 3.551, de 27 de março de 2008, 3.616, de 30 de setembro de 2008, 3.626, de 30 de outubro de 2008, 3.647, de 26 de novembro de 2008, 3.653, de 17 de dezembro de 2008, 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, 3.696, de 26 de março de 2009, 3.716, de 17 de abril de 2009, 3.723, de 12 de maio de 2009, 3.727, de 28 de maio de 2009, 3.752, de 30 de junho de 2009, 3.770, de 3 de agosto de 2009, 3.778, de 26 de agosto de 2009, 3.780, de 26 de agosto de



fls.	31
proc.	<i>[Handwritten Signature]</i>

BANCO CENTRAL DO BRASIL

2009, 3.781, de 26 de agosto de 2009, 3.794, de 7 de outubro de 2009, 3.801, de 28 de outubro de 2009, 3.830, de 23 de dezembro de 2009, 3.831, de 13 de janeiro de 2010, 3.835, de 28 de janeiro de 2010, 3.848, de 25 de março de 2010, 3.857, de 27 de maio de 2010, 3.871, de 22 de junho de 2010, 3.878, de 22 de junho de 2010, 3.894, de 29 de julho de 2010, 3.907, de 30 de setembro de 2010, 3.937, de 16 de dezembro de 2010, 3.939, de 16 de dezembro de 2010, 3.940, de 31 de dezembro de 2010, 3.953, de 24 de fevereiro de 2011, 3.958, de 31 de março de 2011, 3.971, de 28 de abril de 2011, 3.976, de 27 de maio de 2011, 3.980, de 31 de maio de 2011, 4.004, de 25 de agosto de 2011, 4.005, de 25 de agosto de 2011, 4.015, de 29 de setembro de 2011, 4.027, de 27 de outubro de 2011, 4.045, de 29 de dezembro de 2011, 4.046, de 26 de janeiro de 2012, 4.085, de 24 de maio de 2012, 4.086, de 24 de maio de 2012, 4.091, de 24 de maio de 2012, 4.098, de 28 de junho de 2012, 4.109, de 5 de julho de 2012, 4.133, de 5 de setembro de 2012, 4.148, de 25 de outubro de 2012, 4.155, de 1º de novembro de 2012, 4.156, de 7 de novembro de 2012, 4.157, de 22 de novembro de 2012, 4.158, de 22 de novembro de 2012, 4.167, de 20 de dezembro de 2012, 4.168, de 20 de dezembro de 2012, 4.169, de 20 de dezembro de 2012, 4.182, de 31 de janeiro de 2013, 4.203, de 28 de março de 2013, 4.225, de 13 de junho de 2013, 4.244, de 28 de junho de 2013, 4.262, de 22 de agosto de 2013, 4.270, de 30 de setembro de 2013, 4.291, de 13 de dezembro de 2013, 4.322, de 27 de março de 2014, 4.332, de 26 de maio de 2014, 4.333, de 26 de maio de 2014, 4.334, de 26 de maio de 2014, 4.341, de 20 de junho de 2014, 4.357, de 31 de julho de 2014, 4.366, de 28 de agosto de 2014, 4.369, de 18 de setembro de 2014, 4.448, de 20 de novembro de 2015, 4.462, de 28 de janeiro de 2016, 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, 4.473, de 31 de março de 2016, 4.505, de 20 de julho de 2016, 4.506, de 28 de julho de 2016, 4.531, de 24 de novembro de 2016, 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, 4.563, de 31 de março de 2017, 4.564, de 31 de março de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/6/2017, Seção 1, p. 40/41, e no Sisbacen.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.420

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.660, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

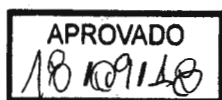
PARECER

No que importa à alçada jurídica regimentalmente pertencente aos trabalhos desta Comissão, cabe assinalar que no processo legislativo a mensagem aditiva é proposição acessória legalmente privativa do Prefeito Municipal, que, no caso presente, valendo-se de tal prerrogativa institucional, busca através dela promover na proposta original as alterações ali discriminadas, todas procedentes quanto à competência do Município e à iniciativa do Executivo.

Tal é aliás o sentido do parecer da Procuradoria Jurídica.

Eis porque, em conclusão, em relação à referida proposição acessória, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 18-09-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 81.420

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.660, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19)..

PARECER

No que respeita ao **mérito** – âmbito de análise que o Regimento Interno reserva aos pronunciamentos desta Comissão –, afigura-se inteiramente pertinente o teor da mensagem aditiva.

Com efeito, valendo-se de prerrogativa institucional que lhe faculta propor introdução de modificações no texto original da matéria por ele apresentada à Câmara Municipal, o Prefeito Municipal oferece referida proposição acessória, em que se acham explicitadas as inovações pretendidas para o conteúdo presente inicialmente nestes autos.

Portanto, em conclusão, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 18-09-2018.

APROVADO
18/09/18


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

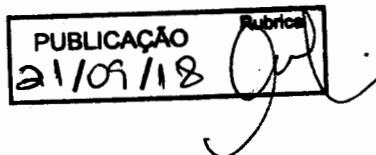

RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR (Delano)



Processo 81.420



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.660

Autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 10.877.954,19 (dez milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, modalidade – apoio financeiro, destinado à aplicação em despesa de capital, no que tange à aquisição de maquinários e equipamentos para proporcionar ampliação e melhorias na Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589/2017, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão aplicados na aquisição dos maquinários e equipamentos conforme Carta Consulta apresentada pelo Município no programa FINISA descrito no caput deste artigo.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito pelo Município de Jundiaí de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, “pro solvendo”, a receita a



(Autógrafo do PL 12.660 – fls. 2)

que se refere o artigo 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que corresponde à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios- FPM.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção da receita ali mencionada, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com base nesta Lei.

§ 4º O Poder Executivo promoverá o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar a amortização de principal, juros e encargos da dívida, até o pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, relativos ao projeto integrante do programa FINISA de que trata o art. 1º desta Lei.



(Autógrafo do PL 12.660 – fls. 3)

Art. 5º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito (18/09/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.660

PROCESSO Nº. 81.420

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19,09,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Tullio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/10/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 255/2018

Processo 32.423-8/2017

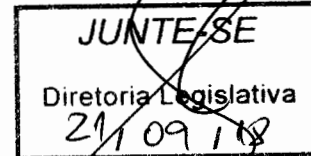
EXPEDIENTE

No. 38
proc. _____



Jundiaí, 19 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.037, objeto do Projeto de Lei nº 12.660, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.037, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de maquinários e equipamentos para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos; e autoriza correlata garantia (R\$ 10.877.954,19).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 10.877.954,19 (dez milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, modalidade – apoio financeiro, destinado à aplicação em despesa de capital, no que tange à aquisição de maquinários e equipamentos para proporcionar ampliação e melhorias na Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589/2017, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão aplicados na aquisição dos maquinários e equipamentos conforme Carta Consulta apresentada pelo Município no programa FINISA descrito no caput deste artigo.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito pelo Município de Jundiaí de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, a receita a que se refere o artigo 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que corresponde à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios- FPM.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção da receita ali mencionada, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua



insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com base nesta Lei.

§ 4º O Poder Executivo promoverá o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar a amortização de principal, juros e encargos da dívida, até o pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, relativos ao projeto integrante do programa FINISA de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.

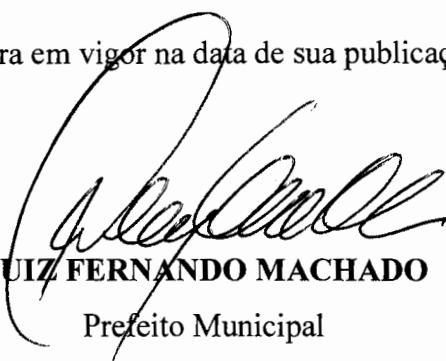


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.037/2018 – fls. 3)

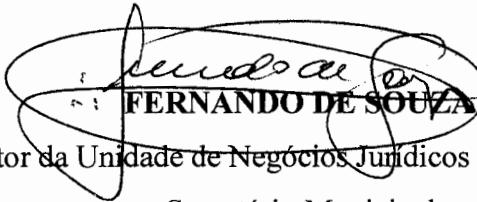
No. 41
Proc. _____
<i>u</i>

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/09/18	<i>u</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.660

Juntadas:

fl. 02/10 em 11/09/18;
 Fls. 11 em 11/09/18 aff; fls 12 a 20, 11/09/18;
 fls. 21/22 em 12/09/18; fls. 23/24 em
 17/09/18; fls. 25/31 em 17/09/18; fls. 32/36 em
 19/09/18; fl 37 em 19/9/18; fls.
 38/41, em 24/09/18 em

Observações: